



EM 11 / 11 / 2019

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**RESOLUÇÃO Nº 52 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Estabelece normas para o gozo de férias dos Defensores Públicos.**

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 26, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 104 de 23 de maio de 2012 e após aprovação, por unanimidade, em reunião realizada no dia 28 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** ainda o direito constitucional do gozo de férias anuais remuneradas, garantido pelo art. 145, inciso I alínea “e”, da Constituição Estadual, e regulamentado pelos artigos 127 §§, e Art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 104/2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade objetiva de organizar a distribuição dos períodos de férias dos Defensores Públicos, objetivando evitar prejuízos no atendimento e garantir a continuidade da prestação dos serviços de assistência jurídica aos necessitados;

**CONSIDERANDO** que a redução desses serviços decorre do quadro reduzido de Defensores Públicos, que se agrava no período das respectivas férias, a ser minimizado pelo ajuste da concessão de um dos períodos de férias com o recesso forense;

**CONSIDERANDO** que os afastamentos sucessivos e prolongados dos Defensores Públicos, decorrentes de licenças para tratamento de saúde e alternados pelo gozo dos períodos de férias, vêm causando prejuízos à prestação dos serviços institucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os membros da Defensoria Pública do Estado deverão gozar suas férias em dois períodos distintos de 30 (trinta) dias, sendo o primeiro de forma integral, no mês de janeiro de cada ano, permanecendo o atendimento neste mês em regime de plantão escalonado, respeitado o direito de gozo do outro período nos demais meses do ano.

Parágrafo único - Por ocasião das férias dos dois períodos, permanece garantido o adicional de férias, nos termos do art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, no corrente mês de férias, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 2º - No período restante de férias, seu gozo poderá ser deferido de forma parcial, ou seja, fracionado no máximo em duas vezes, mediante requerimento do Defensor Público e observado a necessidade do interesse público.

Parágrafo único - O requerimento para o gozo de férias do segundo período deverá ser protocolado na Defensoria Pública com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias para início do gozo.

Art. 3º - No primeiro período de férias, correspondente ao recesso forense, serão designados Defensores Públicos para responder em regime de plantão, na circunscrição correspondente à jurisdição estabelecida pelo Poder Judiciário para os juízes plantonistas.

§ 1º - Os Defensores Públicos que forem designados como plantonistas, durante o primeiro período de férias no recesso forense, poderão gozar as férias correspondente a esse período nos meses subsequentes, observando o que preceituam os artigos 127 e 128 da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 e Parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

§ 2º - Havendo deslocamento do plantonista para Comarca diversa de sua titularidade, e após o exercício efetivo das funções, fará *jus* ao pagamento de diária correspondente, respeitado o limite territorial em tabela que delimita as micro regiões.

Art. 4º - O Defensor Público licenciado, em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II, III, VI, VII, X e XI do art. 126 da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, só poderá gozar férias após o decurso do prazo de 02 (dois) meses de efetivo exercício funcional, contados a partir do seu retorno às atividades.

§ 1º - Tendo sido deferida as férias regulamentares ao Defensor Público, estas não poderão ser interrompida em caso de nova licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, para contagem do prazo da nova licença será descontado o tempo abrangido pelas férias.

Art. 5º - O Defensor Público que se encontrar ou que vier a completar mais de 2 (dois) anos de afastamento de suas funções, em virtude de licença para tratamento de saúde, deverá ser encaminhado para a Junta Médica do Estado, cabendo a referida junta atestar se o mesmo tem condições, ou não, de continuar no exercício das funções do cargo.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive as Resoluções Nº 011 de 31/10/2013, Nº 008/2013, Nº 049 de 28/08/2019 e Nº 050 de 06/08/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 31 de outubro de 2019.

  
**Ricardo José Costa Souza Barros**  
**Presidente do Conselho Superior**  
**Defensor Público Geral**

---